



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 25 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.824

Recurso nº 37.914 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente ANNA MARIA ALVES DE ASSIS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA MARIA ALVES DE ASSIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIN (suplente convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/000.021/81-15

RECURSO Nº: 37.914

ACÓRDÃO Nº: 101-73.824

RECORRENTE Nº: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS

R E L A T Ó R I O

ANNA MARIA ALVES DE ASSIS, domiciliada em Candi-do Mota - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recor_rer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, atra_vês da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exer_cício de 1980, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "AGRO COMERCIAL CANDIDOMOTENSE LTDA.", da qual a interessada é sócia, participando em 5% de seu Capital So_cial.

2. A referida empresa contabilizou custos das merca_dorias vendidas no ano-base de 1979 apropriando em duplicidade o va_lor de efeitos fiscais, causando a tributação reflexa como distribui_ção de lucros em favor dos sócios na proporção da participação no capital da empresa. Também, a referida sócia adquiriu da sociedade imóvel por Cr\$ 300.000,00 e alienou-o posteriormente por Cr\$ 2.500.000,00, configurando distribuição disfarçada de lucros, nos termos dos artigos 60 I e 62 § 1º do Dec.Lei 1.598/77, artigos 367 e 371 do atual RIR, e ainda infringindo os artigos 20, 39 e 87 § 1º do Decreto 76.186/75, nos termos do artigo 63 § 1º do Dec.Lei nº 1.598/77, artigos 20, 39 VIII e 87 do RIR/80 ao não incluir a dife-rença na Cédula H de sua Declaração de Rendimentos.

3.

Em sua impugnação de fls. 07/11, a interessada

discorda inteiramente das infrações descritas no auto e conclui pela improcedência do feito.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, através de Decisão de fls. 31/35, que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que a saída de numerário do caixa da sociedade, sem beneficiário identificado, configura distribuição de lucros aos sócios na proporção da participação no capital social;

Considerando que ficou caracterizada a percepção, pela autuada, de lucro distribuído disfarçadamente;

Considerando que as exigências constantes do processo nº 0825.000019/81-73, do qual este é decorrente, foram integralmente mantidas e,

Considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação."

5. Segue-se às fls. 38/42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

E o relatório.

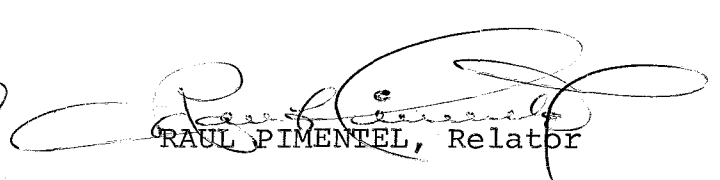
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 85.119, interposto pela pessoa jurídica "AGRO COMERCIAL CANDIDOMOTENSE LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal 0825.000019/81-73, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.698, de 20/ 10/82, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Ante o exposto, estando confirmado no processo matriz o fato econômico que causou a tributação reflexa no decorrente, o julgamento daquele há de se refletir neste, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo, voto pela negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator